

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS****CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE****DECISÃO COEMA/TO Nº 24, DE 10 DE JUNHO DE 2021.**

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA-TO, em desfavor do auto de infração nº 121481, lavrado pelo NATURATINS.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Art. 2º, incisos IV, XII, alínea "a" e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins-NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 63ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 03/2021, SGD nº 2021/39009/000130, constante aos autos 2020/39001/000027, referente ao recurso interposto pela recorrente RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ/MF nº 09.067.559.0001-03, com sede na Rodovia TO-010, Km 20, s/n, Zona Rural, Pedro Afonso/TO, face ao Auto de Infração nº 121481, processo administrativo nº 2704-2015-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, pelo que dou-lhe improvidamento no tocante ao seu mérito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 10 de junho de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO

MARLI TERESINHA DOS SANTOS
Secretária Executiva

DECISÃO COEMA/TO Nº 25, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA-TO, em desfavor do auto de infração nº 152807, lavrado pelo NATURATINS.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno art. 2º, incisos IV, XII, alínea "a" e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins -NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 63ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 06/2021, SGD 2021/39009/000170 constante aos autos sob SGD nº 2020/39001/000039, referente ao recurso interposto pelo recorrente JOSÉ MARIA MOREIRA DA GAMA, em virtude do Auto de Infração nº 152807, processo administrativo NATURATINS nº 244-2017-F, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que manifestou à unanimidade pelo não conhecimento do recurso, concluindo pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 10 de junho de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO

MARLI TERESINHA DOS SANTOS
Secretária Executiva

DECISÃO COEMA/TO Nº 26, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA-TO, em desfavor do auto de infração nº 130292, lavrado pelo NATURATINS.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, art. 2º, incisos IV, XII, alínea "a" e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins-NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º NÃO HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 63ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 17/2021, SGD nº 2021/39009/000938 constante aos autos sob SGD nº 2020/39001/000041, referente ao recurso interposto pelo recorrente - ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO, face ao Auto de Infração nº 130292, processo administrativo nº 2991-2017-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, pela manutenção do auto de infração e o valor da multa aplicada em todos os seus termos, julgando improvido o recurso interposto.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 10 de junho de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA

MARLI TERESINHA DOS SANTOS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA SAÚDE**PORTARIA CONJUNTA - 4/2021/SES/GASEC.**

Dispõe sobre a requisição administrativa de prestação de serviços de pessoa jurídica especializada no gerenciamento e operacionalização dos Leitos de Terapia Intensiva Adulto, tipo II, a serem implantados nas Unidades Hospitalares sob a gestão do Estado do Tocantins, destinados aos pacientes com COVID-19.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE e o PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições, conferidas pelo art. 42, §1º incisos I, II e IV da Constituição do Estado do Tocantins, art. 15, XIII, da Lei 8.080; o art. 5º, XXV, da CRFB; o art. 3º, VII, da Lei 13.979 e pelo art. 2º, inciso I do Decreto nº 6.072, de 20 de março de 2020 e suas alterações posteriores do Governador do Estado.

CONSIDERANDO que a COVID-19, doença causada pelo vírus SARS-CoV-2, afetou todos os aspectos da vida humana, desorganizando os sistemas de atenção à saúde, com grande potencial de contaminação, o baixo conhecimento do vírus e de sua fisiopatologia, a insuficiência das evidências sobre abordagens farmacológicas e incertezas às estratégias de seu enfrentamento.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde tem defendido uma posição que há uma primeira onda da COVID-19 que será uma grande onda. "Nós estamos na primeira onda. Não tem sentido falar de segunda ou terceira ondas" foi a manifestação de Margaret Harris, porta-voz da OMS, respondendo, em 28 de julho de 2020, a uma pergunta sobre a reaceleração da pandemia do COVID-19 em locais em que a curva de contágio vinha perdendo força. Assim, para essa organização a pandemia se apresenta numa grande onda com altos e baixos que deve ser achatada.

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (novo coronavírus) nos termos do Decreto Estadual nº 6.202, de 22 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores e a Portaria do Ministério da Saúde/MS de nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em seu art. 1º, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária da COVID-19;